



2225
1096

Câmara dos Deputados

(do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a Escola Agrícola de Sasso Fundo, no Estado de Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: Os Caus de Educação e de Finanças

a Comissão de Educação em 24 de julho de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. deputado Carlos de Moraes, Relator, em 27/7/56
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. deputado Airton Tely Reis, em
- O Presidente da Comissão de Elv. G. Mendes, em
- Ao Sr. Dep. Lino Braun, em
- O Presidente da Comissão de Finanças - Botte, em
- Ao Sr. Dep. Lino Braun, em 19
- O Presidente da Comissão de Finanças - Botte, em
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19

PROJETO N.º 1513 DE 1956

Somissionado
Loci

Em
Sancie

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Resoluções do Senado aprovadas em de de 19.....

Assinado em de de 19.....

Promulgado e de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 86
PL N.º 1593/1956
1

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emenda do Buzelo ao Proj. 1.593-V-56, que cria a Escola Agrícola de Sapea Sumeo, no Est. do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

Emenda do Suroado a
PROJETO N.º 1.593-V DE 1956

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 86
PL N.º 1593/1956
2

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 1.593-~~B~~-56, QUE CRIA A ESCOLA AGRÍCOLA DE PASSO FUNDO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *Cr (As Comissões de Economia e de Finanças)*

PROJETO Nº 1.593-~~B~~-56, EMENDADO PELO SENADO:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º / É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no decreto-lei nº 9613, de 20 de agosto de 1944. Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º / A instalação da Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura naquele Município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3º / Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º / Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de dezembro de 1956.

ULYSSES GUIMARÃES

DIVONSIR CÔRTEZ

LEONARDO BARBIERI

700

A IMPRIMIR

EM

Miguel 55

662
1

Foram previstos serão suficientes para a sua imediata instalação e funcionamento.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1957. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Ezequias da Rocha*. — *Nelson Firmo*.

N.º 371, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara N.º 2, de 1957.

Relator: Sr. Daniel Krieger

Ao presente projeto, já examinado por esta Comissão e que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o nobre Senador Novais Filho apresentou, em plenário, emenda substitutiva, com o objetivo de criar, também, a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no mesmo Estado. Em consequência, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, previsto no projeto, é aumentado para Cr\$ 15.000.000,00, no substitutivo.

Conforme esclarece o ilustre autor da emenda, trata-se de instituições complementares uma da outra, destinadas a proporcionar maior desenvolvimento à economia agrária do Rio Grande do Sul.

Ao pronunciar-se sobre a emenda, a douta Comissão de Educação e Cultura concluiu seu parecer com a apresentação de subemenda supressiva do artigo 5.º, que dispõe:

"A fim de que sejam imediatamente iniciados os serviços de instalação e o funcionamento das Escolas de que trata a presente lei, não prevalecerão, em relação a elas, as vedações e restrições a que se referem a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e do Decreto n.º 36.209, de 20 de setembro de 1954".

A lei citada dispõe que só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atividades forem técnico-científicas, e como tarefeiro, para atividades de natureza subalterna ou braçal (art. 2.º). O Decreto número 36.209 suspende a admissão de pessoal extranumerário, salvo ne-

cessidade urgente e comprovada de serviço que não possa ser atendida pela redistribuição de servidores, de acordo com a legislação em vigor (art. 1.º).

A subemenda parece-nos procedente, porque, uma vez criadas as escolas de que trata a emenda, o Executivo tomará as providências necessárias para o seu funcionamento.

Nestas condições, opinamos favoravelmente à emenda n.º 1 e à subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — *Vivaldo Lima*, Presidente — *Daniel Krieger*, Relator. — *Luterbach Nunes* — *João Mendes Costa Paranhos* — *Fausto Cabral* — *Othon Müder* — *Juracy Magalhães* — *Lameira Bittencourt* — *Júlio Leite* — *Mendonça Clark* — *Novais Filho*.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

Emenda n.º 1

(EMENDA SUBSTITUTIVA TOTAL)

Cria Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1.º São criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2.º A construção e instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias, e as da Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, na área de terras oferecidas em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, com localização nas proximidades da referida cidade.

Paulina 75

Tem cost

Art. 3.º Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 para a Escola Agrícola e Cr\$ 7.000.000,00 para a Escola de Iniciação Agrícola, importâncias a incorporar-se às dotações destinadas à instalação ou manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4.º Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados, para instalação em regime de acôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º A fim de de sejam imediatamente iniciados os serviços de instalação e o funcionamento das Escolas de que trata a presente lei, não prevalecerão, em relação a elas, as vedações e restrições a que se referem a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e do Decreto número 36.209, de 20 de setembro de 1954.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de maio de 1957.

Senado Federal, em 31 de maio de 1957

Apokônio Sales

Freitas Cavalcanti

Roginaldo Cavalcanti

Caixa: 86

Lote: 34

PL N° 1593/1956

4

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emenda do Senado ao Projeto nº 1593 B-56,
que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo,
R.S. Sul, e dá outras providências

DESPACHO: As Comissões de Economia e de Finanças,

em 4 de junho de 1957

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Camarão Loyola - Relator, em 4/6/57 19

O Presidente da Comissão de Economia Doméstica

Ao Sr. Dep. Paulo Braun, em 6/6/57 19

O Presidente da Comissão de Finanças - Brasil

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1593 DE 1956

Handwritten red notes and signatures on the left margin.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....


Lote: 34
Caixa: 86
PL N.º 1593/1956
6



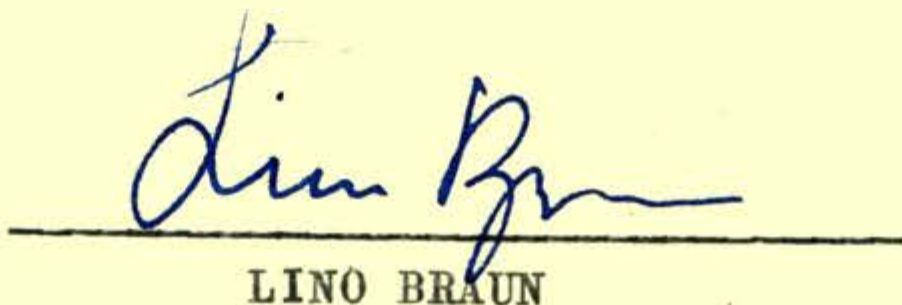
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 2a. Reunião Extraordinária, realizada em 19 de junho de 1957, presentes os Senhores Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Último de Carvalho, Odilon Braga, Vitorino Corrêa, Pereira da Silva, Nelson Monteiro, Leoberto Leal, Lino Braun, Georges Galvão, Barros Carvalho, Broca Filho, Praxedes Pitanga, Napoleão Fontenelle, Antonio Horácio, Pereira Diniz, Geraldo Mascarenhas, Lopo Coelho, Maurício de Andrade, Hermógenes Príncipe, Vasconcelos Costa, Celso Peçanha, opina por unanimidade, pela aprovação da emenda oferecida no Senado ao Projeto nº 1.593/56, de acôrdo com o parecer do Relator, Senhor Lino Braun.

Sala Rego Barros, em 19 de junho de 1957.


BROCA FILHO

No exercício da
Presidência


LINO BRAUN

Relator

COMISSÃO DE FINANÇASProjeto 1.593/957RELATÓRIO:

A Mensagem n. 330/1956, de origem no Poder Executivo, aprovada em redação final pela Câmara dos Deputados, a 22/11/1956, como projeto de lei sob número 1.593 C/1956, retorna a esta Comissão com emenda substitutiva do Senado.

O projeto inicial propunha a criação da Escola Agrícola de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, e abria para tal um crédito de oito milhões de cruzeiros. A emenda substitutiva do Senado acresce a essa instalação, a criação da Escola de Iniciação Agrícola em Frederico Westphalen e mais o crédito especial de sete milhões de cruzeiros destinados a essa finalidade. Como se verifica da confrontação dos dois textos, o substitutivo do Senado mantém integralmente os dispositivos constantes do projeto aprovado na Câmara, acrescentando apenas a inclusão os concernentes à instalação da Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul.

Apreciando o mérito da iniciativa não podemos deixar de reconhecer a sua integral conveniência e oportunidade, de vez que a localização da escola dêse tipo no Município de Frederico Westphalen, constituído de pequenas propriedades agrícolas, vem ao encontro das aspirações e necessidades de ampla zona agrícola de solo fertilíssimo que se caracteriza pela policultura, sobressaindo a produção de cereais, entre os quais o trigo, em lavouras progressivamente mecanizadas.

Para uma visão panorâmica de problemas da insuficiência de unidades de ensino agrícola, - como já dizíamos em parecer do projeto inicial, - basta acentuar que, no ano de 1955, a rede oficial, para todo o território nacional, compunha-se de apenas 107 estabelecimentos escolares, sendo 16 de curso superior, 16 de curso técnico e 60 do curso básico, com um total de somente 9.336 alunos".

A Escola de Iniciação Agrícola será o primeiro grau de preparo que complementarmente será administrado na Escola Agrícola.

« São, diz o Senador Novais Filho, "institui-



ções complementares uma da outra, com níveis sucessivos de ensino agrícola, destinadas a proporcionar um prodigioso desenvolvimento com os seus serviços e programas devidamente orientados, à economia agrária do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Economia opinou favoravelmente ao projeto, mas nos termos restritivos da sua declaração aprovada em reunião de 16 de maio de 1957.

No que tange ao aspecto financeiro, cumpre-nos salientar que a destinação de recursos especiais, dentro do quadro das nossas dificuldades de erário, ao desenvolvimento do ensino agrícola, é de interêsse nacional e não regional ou municipalista.

A compressão da despesa deve, preferentemente, ser aplicada aos gastos improdutivos e não àquêles que objetivam tornar o homem do campo mais apto a produzir economicamente.

"O preparo profissional do nosso trabalhador agrícola - já o afirmamos - é condição indispensável para o desenvolvimento racional da nossa agricultura, base da economia nacional".

O melhor aproveitamento da terra para sua maior rentabilidade pela aplicação de processos agrícolas comprovados tecnicamente, deve substituir na agricultura a rotina e os processos de rapinagem do solo.

Em conclusão, não será mais este pequeno crédito especial de sete milhões, somado ao de oito milhões de cruzeiros, de origem no Poder Executivo, que levará o Tesouro Nacional à ruína.

Somos, pois, de parecer que esta Comissão deve aceitar a emenda substitutiva do Senado.

Sala Rêgo Barros, em 19 de junho de 1957.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Lino Braun', written over a horizontal line.

LINO BRAUN - Relator.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 369, 370 e 371, de 1957

N.º 369, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Relator Sr. Lima Guimarães

O ilustre Senador Novais Filho, profundo conhecedor dos nossos problemas agrícolas, grande fazendeiro que é e que sempre invoca orgulhosamente a sua qualidade de plantador de cana, oferece substitutivo ao Projeto n.º 2, de 1957, oriundo do Poder Executivo, já aprovado pela Câmara dos Deputados, projeto que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo no Rio Grande do Sul, com parecer favorável desta Comissão.

O substitutivo mantém integralmente o Projeto n.º 2, mas pleiteia a criação de novo estabelecimento de ensino — Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, também no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação, afirma o nobre representante de Pernambuco que criada a Escola de Passo Fundo, impõem-se a instalação da de Frederico Westphalen, porque “são instituições complementares uma da outra, com níveis sucessivos de ensino agrícola”.

Cumprе notar, entretanto, que pelo artigo 1.º do substitutivo, os dois estabelecimentos de ensino são escolas irmãs, idênticas na sua finalidade, isto é, “ministrar os cursos previstos no Decreto-lei n.º 9.613 de

20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola”.

Assinala ainda o nobre autor do substitutivo que a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen “já está sendo instalada em regime de acôrdo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela contribuído com quase dois milhões de cruzeiros, em orçamentos sucessivos...”

Não só conhecidos, no processo, os termos do acôrdo, não se sabendo as obrigações assumidas pela União para a instalação da Escola, já iniciada, nem em que pé se encontram as obras.

Acresce que o substitutivo pede uma verba de sete milhões de cruzeiros que somados aos dois milhões já confessados, realizam a importância de nove milhões de cruzeiros, quantia superior à prevista para a Escola Agrícola de Passo Fundo.

Outro aspecto que se deve fixar é o fato do aproveitamento de um projeto de iniciativa do Poder Executivo para nêle se adicionar outro projeto com objetivo diferente, o que nos parece inteligente fraude do dispositivo constitucional que veda ao Senado a iniciativa de leis que encerram matéria financeira.

Considerando, porém, que o objetivo principal do substitutivo é de caráter educacional e não financeiro, e, a despesa se classifica como acessório, não duvidamos em aceitar a sua constitucionalidade.

Achamos que vem perturbar um acôrdo já firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, o substitutivo manda criar uma escola já criada, iniciada e mantida pelo acôrdo. Embora estas considerações, deixamos o pronunciamento de sua conveniência para as demais comissões técnicas.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1957. — *Cunha Melo*, Presidente — *Lima Guimarães*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo* — *Lineu Prestes* — *Gilberto Marinho* — *Lourival Fontes* — *Daniel Krieger*.

N.º 370, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Depois de haver tramitado pelas Comissões desta Casa, volta este projeto para que elas se manifestem sobre a emenda substitutiva, apresentada em plenário, pelo eminente senador Novais Filho.

A emenda, formalmente substitutiva, consiste, em essência, em determinar que, além da Escola Agrícola de Passo Fundo, cuja criação fôra pedida pelo Poder Executivo, seja também instalada uma outra, esta de Iniciação Agrícola, no município de Frederico Westphalen, no mesmo Estado do Rio Grande do Sul.

Justifica o autor a proposição dizendo que se trata de "instituições complementares uma da outra, com níveis sucessivos de ensino agrícola, destinadas a proporcionar um prodigioso desenvolvimento, com seus serviços e programas devidamente articulados, à economia agrária do Rio Grande do Sul".

Acresce ponderar que o estabelecimento de Frederico Westphalen já está em vias de realização, graças ao acôrdo celebrado entre a União e o Estado sulino, em 12 de dezembro de 1956, como se vê do Diário Oficial do dia 13 daquele mês e ano, pág. 24.739, mediante o qual foram fixadas as responsabilidades de uma e outra para o elevado objetivo. O Governo do Rio Grande, aliás, já ofereceu a gleba de 200 hectares a que se obrigou, afim de nela ser instalada a Escola de Iniciação.

Assim, sendo, a emenda se afigura lógica e conveniente, levando-se ainda em conta que Passo Fundo e Frederico Westphalen são municípios próximos um do outro, da mesma região geo-

econômica do Rio Grande, apresentando o último índices excepcionais de prosperidade e figurando como um dos centros de maior desenvolvimento agrícola do Sul. O plano, que a emenda consubstancia, só pode, portanto, merecer aplauso desta Comissão, como todo e qualquer outro que, em qualquer região brasileira, tenha por meta incrementar o ensino agrícola, cuja significação entre nós não carece comentários.

Como dissemos, a emenda Novais Filho mantém integralmente os dispositivos e providências constantes do projeto originário, limitando-se a nele incluir os referentes à instalação da Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen. Como consequência, o crédito de oito milhões de cruzeiros, autorizado pelo art. 3.º do projeto, é ampliado para 15 milhões, sendo sete destinados ao novo estabelecimento de ensino.

Sobre este ângulo da emenda, falará, porém, a douta Comissão de Finanças. Propõe, entretanto, a Comissão a subemenda n.º 1-C anexa, supressiva do art. 5.º da emenda substitutiva do Senador Novais Filho.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1957. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Reginaldo Fernandes*. — *Nelson Firmo*.

SUBEMENDA N.º 1C

Ao art. 5.º da emenda substantiva do Senador Novais Filho, a que se refere o parecer anexo da Comissão de Educação e Cultura:

"Suprima-se o art. 5.º da Emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957".

Justificação

Entendemos serem inconvenientes as providências consubstanciadas no art. 5.º da Emenda Substitutiva do nobre Senador Novais Filho, visto como, no caso em aprêço é desaconselhável a não aplicação dos dispostos na Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 e no Decreto n.º 36.209, de 20 de setembro de 1954.

Efetivamente, para que as Escolas Agrícolas, a que se refere o Projeto, passem a funcionar dentro de curto prazo, não há necessidade da dispensa de aplicação dos dispositivos citados, uma vez que a situação privilegiada das Escolas bem como os recursos que

foram previstos serão suficientes para a sua imediata instalação e funcionamento.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1957. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Ezequias da Rocha*. — *Nelson Firmo*.

N.º 371, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara N.º 2, de 1957.

Relator: Sr. *Daniel Krieger*

Ao presente projeto, já examinado por esta Comissão e que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o nobre Senador Novais Filho apresentou, em plenário, emenda substitutiva, com o objetivo de criar, também, a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no mesmo Estado. Em consequência, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, previsto no projeto, é aumentado para Cr\$ 15.000.000,00, no substitutivo.

Conforme esclarece o ilustre autor da emenda, trata-se de instituições complementares uma da outra, destinadas a proporcionar maior desenvolvimento à economia agrária do Rio Grande do Sul.

Ao pronunciar-se sobre a emenda, a douta Comissão de Educação e Cultura concluiu seu parecer com a apresentação de subemenda supressiva do artigo 5.º, que dispõe:

“A fim de que sejam imediatamente iniciados os serviços de instalação e o funcionamento das Escolas de que trata a presente lei, não prevalecerão, em relação a elas, as vedações e restrições a que se referem a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e do Decreto n.º 36.209, de 20 de setembro de 1954”.

A lei citada dispõe que só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atividades forem técnico-científicas, e como tarefeiro, para atividades de natureza subalterna ou braçal (art. 2.º). O Decreto número 36.209 suspende a admissão de pessoal extranumerário, salvo ne-

cessidade urgente e comprovada de serviço que não possa ser atendida pela redistribuição de servidores, de acordo com a legislação em vigor (art. 1.º).

A subemenda parece-nos procedente, porque, uma vez criadas as escolas de que trata a emenda, o Executivo tomará as providências necessárias para o seu funcionamento.

Nestas condições, opinamos favoravelmente à emenda n.º 1 e à subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1957. — *Vivaldo Lima*, Presidente — *Daniel Krieger*, Relator. — *Luterbach Nunes* — *João Mendes Costa Paranhos* — *Fausto Cabral* — *Othon Mäder* — *Juracy Magalhães* — *Lameira Bittencourt* — *Júlio Leite* — *Mendonça Clark* — *Novais Filho*.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

Emenda n.º 1

.. (EMENDA SUBSTITUTIVA TOTAL)

Cria Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1.º São criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul subordinadas Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2.º A construção e instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias, e as da Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, na área de terras oferecidas em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, com localização nas proximidades da referida cidade.

Art. 3.º Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 para a Escola Agrícola e Cr\$ 7.000.000,00 para a Escola de Iniciação Agrícola, importâncias a incorporar-se às dotações destinadas à instalação ou manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4.º Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados, para instalação em regime de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º A fim de de sejam imediatamente iniciados os serviços de instalação e o funcionamento das Escolas de que trata a presente lei, não prevalecerão, em relação a elas, as vedações e restrições a que se referem a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e do Decreto número 36.209, de 20 de setembro de 1954.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de maio de 1957.

Caixa: 86

Lote: 34
PL N.º 1593/1956

11

59
As Leis de Econ. ~~de 1956~~ e 4

Freitas
4.6.57
[Signature]

31 de maio de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo, como câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 1.593-C, de 1956, na Câmara dos Deputados e 2, de 1957, no Senado) que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Daniel Krieger, relator da matéria na Comissão de Finanças.

3. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

ANOTADO

[Signature: Freitas Cavalcanti]
Senador Freitas Cavalcanti
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

07

SUBSTITUTIVO do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

Ao projeto (Emenda nº 1, de Plenário)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - ^{Ficam} ~~E~~ criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo ^e bem como a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, ^{em Passo Fundo} ambas no Rio Grande do Sul, subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário com o fim de ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9 613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º - A construção e a instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo serão feitas em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias. A Escola de Iniciação Agrícola de Frederi

AS

Cria a Escola Agrícola de Passo Fun-
do, no Estado do Rio Grande do Sul,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

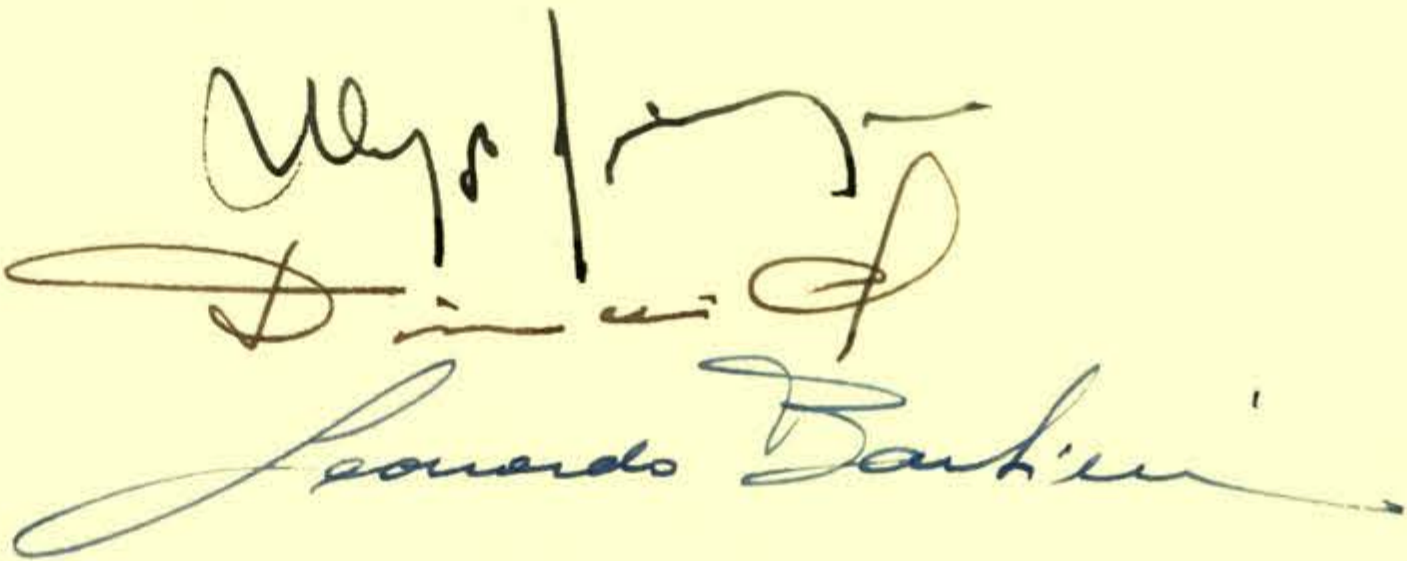
Art. 1º E' criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no decreto-lei nº 9613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º A instalação da Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura naquele município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3º Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subseqüentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1956


Leonardo Barboza



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 1.593/56

Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências.

P a r e c e r

A Mensagem nº 330/56, do Poder Executivo, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi convertida em projeto de lei que tomou o nº 1.593/56.

O Senado Federal, apresentando substitutivo a êsse projeto, pretende criar, paralelamente à Escola Agrícola de Passo Fundo, prevista na referida mensagem do Executivo, a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, ambas no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa ampliação introduzida no artigo 1º do substitutivo, com a justificação de se tratar de complementação necessária por serem "instituições complementares uma da outra, com níveis sucessivos de ensino agrícola".

O artigo 2º do substitutivo altera o projeto já aprovado pela Câmara, ajustando-o a ampliação.

O artigo 3º do substitutivo autoriza a abertura de um crédito complementar de Cr\$7.000.000,00 para a nova Escola, elevando a autorização original de Cr\$8.000.000,00 para Cr\$15.000.000,00.

Tanto o projeto, como o substitutivo, rezam que nos exercícios posteriores a lei orçamentária consignará iguais dotações para êsses estabelecimentos nas verbas destinadas à instalação e à manutenção das Escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

O artigo 4º do substitutivo transfere para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen os saldos de dotações orçamentárias a ela destinada para a instalação em regime de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul.



Esse artigo substitui o de mesmo número do projeto que, sem qualquer alteração, passa a ser o artigo 5º.

Cabe-nos fazer um reparo sobre a distribuição do substitutivo do Senado que, a nosso ver, por uma questão de ordem e disciplina, deveria ter tramitação obrigatória pelas doudas Comissões de Educação e Cultura e Finanças.

Em se tratando de substitutivo apresentado a projeto aprovado pelas aludidas Comissões, somos de parecer que deveriam ser elas novamente ouvidas, para que digam do acerto das modificações introduzidas à mensagem do Poder Executivo.

Acresce, ainda, e aí vai novamente nosso reparo, que a mensagem originalmente não tramitou pela douda Comissão de Economia e que se houve matéria nova necessitando de estudo, ela é de fundo jurídico, uma vez que o substitutivo, alterando a mensagem do Executivo, pode ferir dispositivo constitucional que veda ao Senado a iniciativa de leis que encerram matéria financeira.

Não caberia, a nosso ver, a tramitação do substitutivo por esta douda Comissão, que não foi ouvida originariamente, e sim, como dissemos, pelas doudas Comissões de Educação e Cultura, Finanças e, por último, pela douda Comissão de Constituição e Justiça.

A educação e cultura e principalmente a difusão de ensino no técnico, seja industrial ou agrícola, de economia ou finanças, de geologia ou metalurgia, de física ou química, sob todos os aspectos enfim e em todos os ramos da ciência, influenciam benéficamente a economia, pois que aprimoram os métodos e sistemas, aplicados nas atividades, originando melhor aproveitamento das energias e maior produtividade.

Não nos cabe, aqui, apreciar o substitutivo sob o aspecto educacional e, tão pouco, do ponto de vista financeiro.

A proposição é daquelas cuja utilidade não pode ser contestada e cuja concretização gostaríamos ver estendida a todos os municípios do país.



Solicitados a um pronunciamento, ao qual não nos esquivamos, por se tratar de assunto de qualquer modo ligado à economia nacional e a ela benéfico, opinamos pelo acolhimento do substitutivo dentro das normas aprovadas por esta douta Comissão em sua reunião de 16/5/57.

Sala Carlos Peixoto Filho, em de junho de 1957.

Carneiro de Loyola Relator
Carneiro de Loyola



COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre emendas do Senado ao projeto nº 1.593/56 que "Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".

A Comissão de Economia, em sua 3ª reunião extraordinária, realizada em 14 de junho de 1957, pela sua turma B,

- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Sérgio Magalhães, Luiz Tourinho, Carneiro de Loyola, Ernesto Saboya, Uriel Alvim, Napoleão Fontenelle, Leoberto Leal, Atílio Fontana, Pacheco Chaves,

- apreciando o parecer do Relator, Sr. Deputado Carneiro de Loyola,

- Resolveu opinar pela aprovação da emenda substitutiva do Senado, nos termos da declaração aprovada em reunião de 16 de maio de 1957 e a este anexa.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 14 de junho de 1957.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Faraco', written over a horizontal line.

Daniel Faraco - Presidente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carneiro de Loyola', written over a horizontal line.

Carneiro de Loyola - Relator.

13

DECLARAÇÃO APROVADA PELA COMISSÃO DE ECONOMIA

NA REUNIÃO DE 16 DE MAIO DE 1957

Frequentemente, a Comissão de Economia é chamada a pronunciar-se sobre projetos que autorizam abertura de crédito para concessão de auxílios com fins determinados, como por exemplo, realização de exposições agrícolas e outros empreendimentos cuja utilidade, de modo geral, não pode ser contestada.

Compete à Comissão, obviamente, manifestar-se sobre tais projetos do ponto de vista econômico. Sob esse ângulo, entretanto, é preciso distinguir nas referidas proposições dois aspectos, ou seja:

- o da aplicação de recursos no caso isolado que o projeto contempla;
- o da distribuição racional, dos recursos que podem ser anualmente reservados para tais fins, entre os municípios do país.

Quanto ao primeiro aspecto, as proposições trazem, todas elas, o cunho de aspirações regionais que seria magnífico realizar invariavelmente.

Quanto ao segundo aspecto, porém, o problema se apresenta com as características que lhe dá o fato de serem limitados os recursos disponíveis e praticamente ilimitadas as aspirações a preencher. Impõe-se, por conseguinte, a fixação de normas e critérios, para evitar incoerências e injustiças na distribuição desses recursos.

A oportunidade mais própria para tal fixação parece ser a da elaboração do Orçamento Geral da União. Entretanto, havendo os autores dos projetos preferido apresentá-los como proposições autônomas, em vez de como emendas à lei de meios, cabe à Comissão de Finanças dizer como o problema pode ser resolvido do ponto de vista financeiro.

O parecer favorável desta Comissão de Economia, portanto, é proferido dentro do quadro aqui traçado e com as limitações nele expressamente feitas.

700
A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/6/1957

PROJETO

N.º 1.593/E, DE 1956

Emenda do Senado ao Projeto nº 1.593/56, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

PROJETO Nº 1.593/56, EMENDADO PELO SENADO

DO

36
Câmara dos Deputados



idên

conom

PELC

40
Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no decreto-lei nº 9613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º A instalação da Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura naquele município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3º Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1956

Volpesci Guimarães
Dionísio Trótski
Leonardo Barbieri

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N.º 1.593-C-56

(EMENDA SUBSTITUTIVA TOTAL)

Cria Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1.º São criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2.º A construção e instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério

da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias, e as da Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, na área de terras oferecidas em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, com localização nas proximidades da referida cidade.

Art. 3.º Para atender às despesas com início dos seus trabalhos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 para a Escola Agrícola e Cr\$ 7.000.000,00 para a Escola de Iniciação Agrícola, importâncias a incorporar-se às dotações destinadas à instalação ou manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4.º Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados, para instalação em regime de acôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º A fim de que sejam imediatamente iniciados os serviços de instalação e o funcionamento das Escolas de que trata a presente lei, não prevalecerão, em relação a elas, as vedações e restrições a que se referem a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e do Decreto número 36.209, de 20 de setembro de 1954.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 1957. — Apolônio Sales. — Freitas Cavalcanti.

Kerginaldo Cavalanti

2

e23

F11/1114

[Handwritten scribbles]

DECLARAÇÃO APROVADA PELA COMISSÃO DE ECONOMIA

NA REUNIÃO DE 16 DE MAIO DE 1957

7
A

e 28

Frequentemente, a Comissão de Economia é chamada a pronunciar-se sobre projetos que autorizam abertura de crédito para concessão de auxílios com fins determinados, como por exemplo, realização de exposições agrícolas e outros empreendimentos cuja utilidade, de modo geral, não pode ser contestada.

Compete à Comissão, obviamente, manifestar-se sobre tais projetos do ponto de vista econômico. Sob esse ângulo, entretanto, é preciso distinguir nas referidas proposições dois aspectos, ou seja:

- o da aplicação de recursos no caso isolado que o projeto contempla;
- o da distribuição racional, dos recursos que podem ser anualmente reservados para tais fins, entre os municípios do país.

Quanto ao primeiro aspecto, as proposições trazem, todas elas, o cunho de aspirações regionais que seria magnífico realizar invariavelmente.

Quanto ao segundo aspecto, porém, o problema se apresenta com as características que lhe dá o fato de serem limitados os recursos disponíveis e praticamente ilimitadas as aspirações a preencher. Impõe-se, por conseguinte, a fixação de normas e critérios, para evitar incoerências e injustiças na distribuição desses recursos.

A oportunidade mais própria para tal fixação parece ser a da elaboração do Orçamento Geral da União. Entretanto, havendo os autores dos projetos preferido apresentá-los como proposições autônomas, em vez de como emendas à lei de meios, cabe à Comissão de Finanças dizer como o problema pode ser resolvido do ponto de vista financeiro.

O parecer favorável desta Comissão de Economia, portanto, é proferido dentro do quadro aqui traçado e com as limitações nele expressamente feitas.

7

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

1593/56

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957.

Nº 11/0

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 1.593-F-1956, já sancionado, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado de Rio Grande do Sul, e dá outras providências,

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON FADUL,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Lima Teixeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
CV/TC.

INTEIRADA, AO ARQUIVO, remetendo um dos autógrafos ao Senado.
Em 25/7/1957.

Nic...
Em 20 de julho de 1957.



Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

ANOTADO

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente em 30 de julho de 1957, por offício sob N.º 1110

Secretaria da Câmara dos Deputados, em 30 de julho de 1957

Victor Nunes Leal
(Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

Chefe da Secção do Expediente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Ref. PR 38 693/57

/ypl

Nº 284

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1957.



*Comissão
19-7-57
Fiscal do Ministério*

Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, com o fim de ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º - A construção e a instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo serão feitas em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias. A Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen será construída e instalada na área de terras para esse fim doadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, nas proximidades da referida cidade.

Art. 3º - Para atender às despesas iniciais com a execução do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a Escola Agrícola de Passo Fundo e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen. Nos exercícios posteriores, a lei orçamentária consignará iguais dotações para esses estabelecimentos nas verbas destinadas à instalação e à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º - Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados para instalação em regime de acôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE JULHO DE 1957

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1957

№ 01005

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

WILSON PADUL
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Nunes Leal,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

dr.



A IMPRIMIR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.593-F-1956

Em 9/7/1957

Meador de C...

Redação Final do projeto nº 1.593-E, de 1956, emendado pelo Senado, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, com o fim de ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9 613, de 20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º. A construção e a instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo serão feitas em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias. A Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen será construída e instalada na área de terras para esse fim doadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, nas proximidades da referida cidade.

Art. 3º. Para atender às despesas iniciais com a execução do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a Escola Agrícola de Passo Fundo e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen. Nos exercícios posteriores, a lei orçamentária consignará iguais dotações para esses estabelecimentos nas verbas destinadas à instalação e à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.



Art. 4º. Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados para instalação em regime de acôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 9 de julho de 1957.

[Assinatura], ~~Presidente~~ H 2

[Assinatura], Relator

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura] no exercício da Presidência



Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo e a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinadas à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, com o fim de ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º - A construção e a instalação da Escola Agrícola de Passo Fundo serão feitas em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, mantida pelo Ministério da Agricultura, naquele Município, utilizando-se, para isso, das benfeitorias que se fizerem necessárias. A Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen será construída e instalada na área de terras para esse fim doadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, nas proximidades da referida cidade.

Art. 3º - Para atender às despesas iniciais com a execução do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a Escola Agrícola de Passo Fundo e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen. Nos exercícios posteriores, a lei orçamentária consignará iguais dotações para esses estabelecimentos nas verbas destinadas à instalação e à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Ficam transferidos para a Escola de Iniciação Agrícola de Frederico Westphalen os saldos de dotações orçamentárias a ela destinados para instalação em regime de acôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE JULHO DE 1957

Q) W. Guimarães
W. Fadul
L. Silva

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1956

Nº 02647

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1593-C, de 1956.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 14/12/56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1593-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que cria a Escola Agrícola de Passos Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Mens. 330-13-7-1956c/proj.;
App. N.º n. 417-3-5-56 do M. A.;
Cópia da redação final;
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 1593-1956
até letra - C.

DIYONISIR CÔRTEZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 6

PROJETO Nº 1.593

AUTOR: P. der Executivo (Mens. 330/56)

EMENTA: Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Est. do Rio Grande do Sul, e da outras providências.

Em 20.7.56, é lido e vai a imprimir-D.C.N. de 21.7.56, pág. 5929, 3ª col.

Em 24.7.56, é despachado às Comissões de Educação e Finanças.
D.C.N. de 25.7.56

Comissão de Educação e Cultura

Em 25.7.56, é distribuído aos srs. Eurípedes, Cardoso de Menezes-relator, e Ariton Telles-revisor - (D.C.N. de 28.7.56).

Em 1.8.56, é aprovado parecer do relator, favorável-D.C.N. de 8-8-56

Comissão de Finanças

Em 7.8.56, é distribuído ao sr. Lino Braun - D.C.N. de 9.8.56

Em 14.8.56, é aprovado parecer do relator favorável com emenda.
D.C.N. de 15.8.56

Em 13.9.56, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: favorável da Comissão de Educação e Cultura, com emenda da Comissão de Finanças (1.593-A). - D.C.N. de 14/9/56, pag. 8160, 4ª coluna.

Em 25.9.56, é aprovado requerimento de preferência de autoria do sr. Vieira de Mello. Em consequência é anunciada a 1ª discussão. Falam os srs. Aliomar Baleeiro, Campos Vergal (cujo discurso será publicado oportunamente) e Yukishigue Tamura. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão. Em votação o projeto e a emenda são aprovados, sendo a emenda da Comissão de Finanças. Volta a Comissão de Finanças. Volta a Comissão respectiva, a fim de redigir para a 2ª discussão. D.C.N. de 26-9-56, pag. 8703, 2ª e 4ª col.

E R R A T A: No D.C.N. de 27-9-56, pag. 8774, 1ª coluna, é republicado o discurso do sr. Aliomar Baleeiro proferido na sessão do dia 25.9.56, por ter sido publicado com incorreções.

Em 6.11.56, é lida e vai a imprimir a Redação para a 2ª discussão (1593-B).
D.C.N. de 7/11/56, pag. 10599, 4ª coluna.Em 9.11.56, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Adiada a votação.
D.C.N. de 10.11.56, pag. 10990, 3ª coluna-Sessão extraordinária noturna.Em 13.11.56, entra em votação. É aprovado. O projeto vai à redação final.
D.C.N. de 14-11-56, pag. 11177, 3ª col.

Em 22.11.56, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. Vai a imprimir. D.C.N. de 23.11.56, pag. 11604, 2ª col.

02647

VAI Ao XX SENADO COM O OFICIO Nº.....

52
Aprovada. Do Senado
Federal.
3.12.1956
Estevão Rodrigues

A IMPRENSA
CAMARA DOS DEPUTADOS
Em 22/11/56



REDAÇÃO FINAL
PROJETO N° 1.593-C-1956

Redação Final do projeto n. 1.593-B, de 1956, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto lei n. 9.713, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2°. A instalação da Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, mantida pelo Ministério da Agricultura naquele município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3°. Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 21 de novembro de 1956.

Oliveira Franco, Presidente
OLIVEIRA FRANCO

Lopo Coelho, Relator
LOPO COELHO

Assinatura

16

Importância que



~~PARECER DA COMISSÃO DE~~
~~EDUCAÇÃO E CULTURA~~

095

~~PARECER~~

Relatório

O projeto nº 1.593/56 pretende criar em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma Escola Agrícola subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura para ministrar os cursos previstos no Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de Agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola).

A instalação da referida Escola seria feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantido no referido município pelo Ministério da Agricultura.

Autoriza o projeto, para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, a abertura de um crédito de Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, se incorporaria às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Procedente do Poder Executivo, vem o projeto acompanhado de uma exposição de motivos em que ressalta o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura a conveniência da criação de mais esse estabelecimento de ensino.

Num país como o nosso, tido como "essencialmente agrícola", cuja área cultivada, porém, não excede à da superfície do território do Acre, nunca serão demasiado numerosas as escolas agrícolas. E a que se projeta criar tem ainda a seu favor as condições de excepcional fertilidade da região em que se deverá localizar, a possibilidade de aproveitamento, para a sua instalação, de uma grande área pertencente à Estação Experimental de Passo



296

Fundo, e as inegáveis vantagens, sobretudo de ordem material e pedagógica, provenientes da conjugação de suas atividades com os órgãos técnicos ali mantidos pelo Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Por esses e pelos demais motivos em que se fundamenta a Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, somos pela aprovação do projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, 12 de Agosto de 1956

Assinatura manuscrita em tinta azul de Cardoso de Menezes, com uma linha decorativa curva abaixo.

Cardoso de Menezes, relator,



A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 1 de agosto de 1956, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator Senhor Deputado Cardoso de Menezes, ao Projeto n. 1.593, de 1956, que " Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências ", votando os Senhores Deputados Portugal Tavares, Presidente em exercício, Lauro Cruz, Badaró Junior, Airtton Telles, Perilo Teixeira, Abguar Bastos, José Alves, Frota Moreira, Georges Galvão, Campos Vergal e Cardoso de Menezes .

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1 de agosto de 1956

Portugal Tavares

PORTUGAL TAVARES = Presidente em
exercício.

Cardoso de Menezes

CARDOSO DE MENEZES=RELATOR .

CÓPIA.

3

Exposição de Motivos

do
Ministerio das Relações Exteriores

0107

Em 26 de janeiro de 1956.

DCI/DO/AS /642.65(43)(42)

A Sua Excelência o Senhor
Nereu Ramos,
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício do cargo de
Presidente da República.

Senhor Presidente,

3/3

Em virtude do Acôrdo negociado por troca de notas, datadas de novembro de 1952, e publicado no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1953, o Governo brasileiro está construindo em Assunção, o Colégio Experimental Paraguai-Brasil. O referido Colégio, de nível secundário, contará com a assistência técnico-administrativa da Missão Cultural brasileira; nele funcionará, também, a Faculdade de Filosofia, instituição destinada a formar os professores de ensino secundário do Paraguai, a qual vem recebendo, há muitos anos, a colaboração de professores brasileiros.

2. As obras do Colégio Experimental, iniciadas a 22 de fevereiro de 1954 pela "Construtora Mello Cunha S.A.", deveriam estar terminadas, por força contratual, vinte quatro meses após, isto é, em fevereiro de 1956, o que, entretanto, da-

M.R.E./DCI/DO/15 /642.65(43)(42)/1956/2.

e 108

dada a exiguidade das disponibilidades postas à disposição da Comissão Construtora, não será possível fazer.

3. O custo da obra, projetada graciosamente pelo arquiteto Afonso Eduardo Reidy e com a orientação pedagógica, também, graciososa, do Professor Lourenço Filho, é estimado presentemente em CR\$10.727.400,00 ou US\$570.000,00.

4. Contra essa estimativa global foram feitas remessas à Embaixada do Brasil em Assunção no montante de..... US\$269.079,22, sendo necessário autorizar-se ainda a transferência de US\$300.920,28.

5. Entretanto, dada a notória escassez de divisas, e ainda a conveniência de ser a obra concluída no menor prazo possível, permito-me encarecer a Vossa Excelência a oportunidade de ser solicitado ao Congresso Nacional um Crédito Especial de vinte milhões de cruzeiros, o qual, se concedido permitirá o término dos trabalhos em quinze meses e, por outro lado, restringirá o montante da indenização, a que tem direito a firma construtora, pelas despesas de administração e de escritório, durante o período excedente do prazo fixado (cláusula 10, itens 1 a 5).

6. Desnecessário é frisar, Senhor Presidente, a economia que acarretará, para o Governo, a rápida concessão do crédito, pois mais do que nunca, o custo da obra está em relação direta com o tempo de sua execução e qualquer demora poderá aumentar, em proporção difícil de prever, as obrigações do Tesouro Nacional.

7. Mas, se essa consideração não bastasse, caberia lembrar a possível inconveniência política que poderia advir do não cumprimento pelo Brasil, de obrigação contraída pa

CÓPIA.

M.R.E./DCI/DO/15 /642.65(43)(42)/1956/3.

5

0109

para com o Governo paraguaio, e já amplamente divulgada naquele país.

8. Nestas condições, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto da Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado do projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de..... CR\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para custear a construção do Colégio Experimental Paraguai-Brasil na cidade de Assunção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.


José Carlos de Macedo Soares.

1
108

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1. SECRETARIO
Em 16 de 7 de 1956

1593.1956

A IMPRIMIR

Em 20/7/56.

Antônio Rodrigues

Em 13 de julho de 1956.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Escelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Álvaro Lins
(Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/ypl

Ref. PR 18 370/56

Lote: 34 Caixa: 86

PL N° 1593/1956

45

Participação no Lote	
1	
2	
3	
4	



A IMPRIMIR

Em 20/7/56.

Antônio Rodrigues

PROJETO Nº 1.593-1956

Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providências.

(do Poder Executivo)

~~O Presidente da República~~

~~Faço saber que~~ O Congresso Nacional decreta ~~e eu sanciono a seguinte Lei:~~

Art. 1º - É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9 613 de 20 de agosto de 1 946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º - A instalação da referida Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura no referido município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$. 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Rio de Janeiro, em~~ de de 1 956; 135º da ~~Independência e 68º da República.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS



8 (2)
1077

Mensagem n.º 330 - 1956

MENSAGEM Nº 330

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios - da Agricultura, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1956

JUSCELINO KUBITSCHEK

Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura

E. M. 417

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A ação educativa exercida através dos estabelecimentos de ensino agrícola, localizados nos meios rurais, constitui a melhor contribuição que se pode dar, em caráter definitivo, para o progresso econômico e cultural do país. Não se limitam esses educandários a ministrar os ensinamentos de agricultura aos seus alunos, cabendo-lhes, ainda, o papel relevante de educar as populações rurais por meio de uma atuação extensiva permanente, de conformidade mesmo com as diretrizes contidas na Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

A sua utilidade tem sido sobejamente provada pela afluência sempre crescente de candidatos, verificando-se ao mesmo tempo serem insuficientes as escolas que já existem para atender àqueles que as procuram. Aham-se, até agora, em funcionamento apenas catorze escolas integrantes da rede federal de ensino agrícola, o que indica por si só a necessidade de aumento do seu número.



(9)
No
de

De acôrdo com a orientação de Vossa Excelência, no sentido de sempre serem conjugadas as atividades dos diferentes órgãos que compõem a administração pública, objetivando a sua unidade de ação, será sempre recomendável que se associem os trabalhos de outra natureza dêste Ministério, sobretudo os destinadados a fomento e pesquisa, com os estabelecimentos de ensino mantatidos pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Dêsse modo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o ante-projeto de lei que visa a criar uma escola agrícola em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, aproveitando-se para isso parte dos terrenos e instalações de que já dispõe ali a Estação Experimental de Passo Fundo, pertencente ao Instituto Agrônômico do Sul, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônômicas, do Centro Nacional de Ensino e de Pesquisas Agrônômicas.

Além de condições econômicas excelentes, orientadas para a solução do problema do trigo, que profundamente interessa à economia nacional, apresenta êsse município outras de ordem cultural, fiadoras do empreendimento ora proposto.

Permitirá também essa medida que se remova, em parte, a dificuldade de atender aos candidatos que, cada vez em maior número, procuram matrículas nas escolas profissionais mantidas por êste Ministério, as quais são poderosos instrumentos de modificação do meio rural através da melhor adaptação do homem.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha profunda e respeitosa admiração.

ERNESTO DORNELLES



PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

71
16.7

P A R E C E R

O projeto nº 1.593/56 pretende criar em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma Escola Agrícola subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura para ministrar os cursos previstos no Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de Agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola).

A instalação da referida Escola seria feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantido no referido município pelo Ministério da Agricultura.

Autoriza o projeto, para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, a abertura de um crédito de Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, se incorporaria às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Procedente do Poder Executivo, vem o projeto acompanhado de uma exposição de motivos em que ressalta o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura a conveniência da criação de mais esse estabelecimento de ensino.

Num país como o nosso, tido como "essencialmente agrícola", cuja área cultivada, porém, não excede à da superfície do território do Acre, nunca serão demasiado numerosas as escolas agrícolas. E a que se projeta criar tem ainda a seu favor as condições de excepcional fertilidade da região em que se deverá localizar, a possibilidade de aproveitamento, para a sua instalação, de uma grande área pertencente à Estação Experimental de Passo



12
B. J. 2.

Fundo, e as inegáveis vantagens, sobretudo de ordem material e pedagógica, provenientes da conjugação de suas atividades com os órgãos técnicos ali mantidos pelo Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Por esses e pelos demais motivos em que se fundamenta a Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, somos pela aprovação do projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, 12 de Agosto de 1956

Carlos de Menezes
Carlos de Menezes, relator



18
107

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 1 de agosto de 1956, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator Senhor Deputado Cardoso de Menezes, ao Projeto n. 1.593, de 1956, que " Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências ", votando os Senhores Deputados Portugal Tavares, Presidente em exercício, Lauro Cruz, Badaró Junior, Airton Telles, Perilo Teixeira, Abgvar Bastos, José Alves, Frota Moreira, Georges Galvão, Campos Vergal e Cardoso de Menezes .

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1 de agosto de 1956.

Portugal Tavares
PORTUGAL TAVARES = Presidente em
exercício.

Cardoso de Menezes
CARDOSO DE MENEZES = RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇASPROJETO Nº 1593/1956

Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

RELATÓRIO

Contém o presente projeto, sob o nº 1593/56, de origem no Poder Executivo, proposição de relevante mérito, qual seja criar uma Escola Agrícola.

É de causar admiração a iniciativa apenas pela sua singularidade, quando deveria, evidentemente, caracterizar-se pela pluralidade à vista do insignificante número de Escolas deste tipo, existentes num país, essencial mas primariamente, agrícola como o nosso.

Dos 851.384.400^h hectares de área superficial do Brasil, apenas 233.705.474^h hectares estão ocupados pelas 2.064.527 propriedades agrícolas, onde trabalham 11.002.720 de pessoas na mais precária situação de preparo técnico-profissional-agrícola.

~~Esta é a razão~~ ^{Dei} porque o número de estabelecimentos de ensino agrícola é irrisório em relação à população rural e mais especialmente àquela que se dedica ao amanho da terra.

Para uma visão panorâmica do problema da insuficiência de unidades de ensino agrícola, basta acentuar que, no ano de 1955, a rede oficial, para todo o território nacional, compunha-se de apenas de 107 estabelecimentos escolares, sendo 16 de curso superior, 16 de curso técnico e 69 de curso básico, com um total de somente 9.336 alunos.

É, pois, de apelar-se ao Poder Executivo a fim de renovar iniciativa como esta, aliás de sua exclusiva competência.

O melhor aproveitamento da terra para sua maior rentabilidade pela aplicação de processos agrícolas comprovadas tecnicamente deve

15
Jun

substituir na agricultura a rotina e os processos antiquados de rapinagem do solo.

O preparo profissional do nosso trabalhador agrícola é condição indispensável para o desenvolvimento racional da nossa agricultura, base da economia nacional.

Este preparo só pode ser conseguido pela ampliação da rede de estabelecimento de ensino agrícola.

A escola especializada, dita no próprio meio rural, exercerá sua ação educativa, modificando orientações e concepções de rotina que não se coadunam mais com os conhecimentos e os métodos atuais da exploração agrícola, conduzida tecnicamente.

A nova escola que se pretende criar, será localizada em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul. Este município, com a população de 112.000 almas das quais 85.000 na zona rural, é o líder da região denominada "Planalto Médio". Este se constitui de uma Constelação de 11 prósperos municípios com a área total de 39.481 km². ou sejam 3.948.100 hec. com a população de 700.000 almas das quais 600.000 ocupam a zona rural.

Na região, de solo fertilíssimo, predomina a pequena propriedade agrícola e caracteriza-se pela policultura, sobressaindo a produção tritícola, obtida em lavouras que estão sendo progressivamente mecanizadas.

A escola ficará subordinada à Suprintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Sua instalação será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, utilizando-se as terras e benfeitorias da mesma que se fizerem necessárias.

Para ocorrer à cobertura das despesas com o início da obra, autoriza a lei a abertura de um crédito de 8 milhões de cruzeiros, importância que nos exercícios subsequentes passará a incorporar-se ao orçamento geral da União.

No art. 3., que autoriza a abertura do crédito, não se especifica a sua natureza de "especial", omissão que será corrigida em emenda.

CAMARA DOS DEPUTADOS



17
Ju

EMENDA

Acrescente-se no art. 3, após " a abertura do crédito ",
a palavra "especial".

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e elegantes, sobre uma linha horizontal.

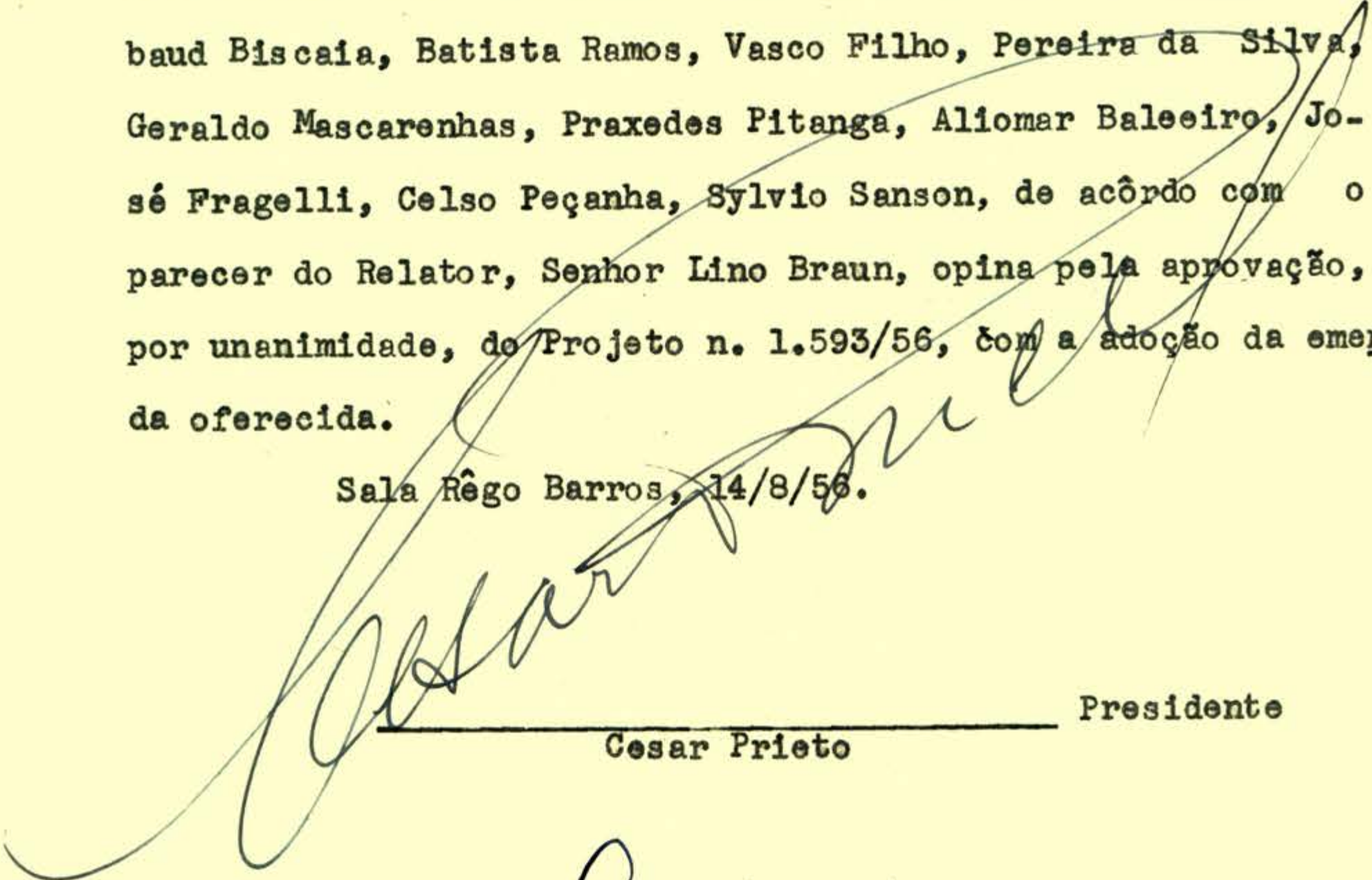
LINO BRAUN



Projeto nº 1.593/56

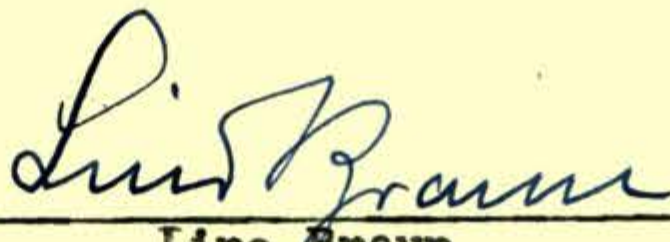
A Comissão de Finanças, reunida em sessão ordinária, em 14/8/56, presentes os senhores deputados: Cesar Prieto, Presidente, Lino Braun, Vitorino Gorrêa, Georges Galvão, Chalbaud Biscaia, Batista Ramos, Vasco Filho, Pereira da Silva, Geraldo Mascarenhas, Praxedes Pitanga, Aliomar Baleeiro, José Fragelli, Celso Peçanha, Sylvio Sanson, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Lino Braun, opina pela aprovação, por unanimidade, do Projeto n. 1.593/56, com a adoção da emenda oferecida.

Sala Rêgo Barros, 14/8/56.



Cesar Prieto

Presidente



Lino Braun

Relator

cb/

18
Ju

Aprovado em sessão de 26.9.1956
com o projeto e a emenda
da Comissão de Finanças.
A Comissão de Finanças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.593-A — 1956

Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres: ~~favorável da Comissão de Educação e Cultura e com emenda da Comissão de Finanças~~

PROJETO N.º 1.593-56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei n.º 9.613 de 20 de agosto de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2.º A instalação da referida Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura no referido município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3.º Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N. 230 DE 1956.

Mensagem n. 330:
Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1956. — Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTERIO DA AGRICULTURA

E.M. 417:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A ação educativa exercida através dos estabelecimentos de ensino agrícola, localizados nos meios rurais, constitui a melhor contribuição que se pode dar, em caráter definitivo, para o progresso econômico e cultural do país. Não se limitam esses educandários a ministrar os ensinamentos de agricultura aos seus alunos, cabendo-lhes, ainda, o papel relevante de educar em populações rurais por meio de uma atuação exten-

siva permanente, de conformidade mesmo com as diretrizes contidas na Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

A sua utilidade tem sido sobejamente provada pela afluência sempre crescente de candidatos, verificando-se ao mesmo tempo serem insuficientes as escolas que já existem para atender aqueles que as procuram. Acham-se, até agora, em funcionamento apenas catorze escolas integrantes da rede federal de ensino agrícola, o que indica por si só a necessidade de aumento do seu número.

De acôrdo com a orientação de V. Exa., no sentido de sempre serem conjugadas as atividades dos diferentes órgãos que compõem a administração pública, objetivando a sua unidade de ação, será sempre recomendável que se associem os trabalhos de outra natureza deste Ministério, sobretudo os destinados a fomento e pesquisa, com os estabelecimentos de ensino mantidos pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Dêsse modo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exa. o ante-projeto de lei que visa a criar uma escola agrícola em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, aproveitando-se para isso parte dos terrenos e instalações de que já dispõe ali a Estação Experimental de Passo Fundo, pertencente ao Instituto Agronômico do Sul, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e de Pesquisas Agronômicas.

Além de condições econômicas excelentes, orientadas para a solução do problema do trigo, que profundamente interessa à economia nacional, apresenta esse município outras de ordem cultural, fiadoras do empreendimento ora proposto.

Permitirá também essa medida que se renova, em parte, a dificuldade de atender aos candidatos que, cada vez em maior número, procuram matrículas nas escolas profissionais mantidas por este Ministério, as quais são poderosos instrumentos de modificação do meio rural através da melhor adaptação do homem.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa., os protestos de minha profunda e respeitosa admiração.
— Ernesto Dornelles.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER E RELATÓRIO

O Projeto n. 1.593-56 pretende criar em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma Escola Agrícola subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei n. 9.613 de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola).

A instalação da referida Escola seria feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantido no referido município pelo Ministério da Agricultura.

Autoriza o projeto, para atender às despesas com o início dos seus trabalhos, a abertura de um crédito de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, se incorporaria às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Procedente do Poder Executivo, vem o projeto acompanhado de uma exposição de motivos em que ressalta o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura a conveniência da criação de mais esse estabelecimento de ensino.

Num país como o nosso, tido como "essencialmente agrícola," cuja área cultivada, porém, não excede a da superfície do território do Acre, nunca serão demasiado numerosas as escolas agrícolas. E a que se projeta criar tem ainda a seu favor as condições de excepcional fertilidade da região em que se deverá localizar, a possibilidade de aproveitamento, para a sua instalação, de uma grande área pertencente à Estação Experimental de Passo Fundo, e as inegáveis vantagens, sobretudo de ordem material e pedagógica, provenientes da conjugação de suas atividades com os órgãos técnicos ali mantidos pelo Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Por esses e pelos demais motivos em que se fundamenta a Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, somos pela aprovação do projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, 1.º de agosto de 1956. — *Cardoso de Menezes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 1 de agosto de 1956, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator Senhor Deputado Cardoso de Menezes, ao Projeto n. 1.593, de 1955, que "Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências", votando os Senhores Deputados Portugal Tavares, Presidente em exercício, Lauro Cruz, Badaró Júnior, Aírton Telles, Perilo Teixeira, Abgvar Bastos, José Alves, Frota Moreira, Georges Galvão, Campos Vergal e Cardoso de Menezes.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1 de agosto de 1956. — *Portugal Tavares*, Presidente em exercício. — *Cardoso de Menezes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Contém o presente projeto, sob o n. 1.593-56, de origem no Poder Executivo, proposição de relevante mérito, qual seja criar uma Escola Agrícola.

É de causar admiração a iniciativa apenas pela sua singularidade, quando deveria, evidentemente, caracterizar-se pela pluralidade à vista do insignificante número de Escolas deste tipo, existentes num país, essencial mas primariamente, agrícola como o nosso.

Dos 8.1.384.400 de hectares da área superficial do Brasil, apenas 233.765.474 de hectares estão ocupados pelas 2.664.527 propriedades agrícolas, onde trabalham 11.002.720 de pessoas na mais precária situação de preparo técnico-profissional-agrícola.

Dai porque o número de estabelecimentos de ensino agrícola é irrisório em relação à população rural e mais especialmente àquela que se dedica ao amanho da terra.

Para uma visão panorâmica de problema da insuficiência de unidades de ensino agrícola, basta acentuar que, no ano de 1955, a rede oficial, para todo o território nacional, compunha-se de apenas de 107 estabelecimentos escolares, sendo 16 de curso superior, 16 de curso técnico e 60 de curso básico, com um total de somente 9.336 alunos.

É, pois, de apelar-se ao Poder Executivo a fim de renovar iniciativa como essa, aliás de sua exclusiva competência.

O melhor aproveitamento da terra para sua maior rentabilidade pela aplicação de processos agrícolas comprovados tecnicamente deve substituir na agricultura a rotina e os processos antiquados de rapinagem do solo.

O preparo profissional do nosso trabalhador agrícola é condição indispensável para o desenvolvimento racional da nossa agricultura, base da economia nacional.

Este preparo só pode ser conseguido pela ampliação da rede de estabelecimento de ensino agrícola.

A escola, especializada, sita no próprio meio rural, exercerá sua ação educativa, modificando orientações e concepções de rotina que não se coadunam mais com os conhecimentos e os métodos atuais da exploração agrícola, conduzida tecnicamente.

A nova escola que se pretende criar, será localizada em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul. Este município, com a população de 112.000 almas das quais 85 000 na zona rural, é o líder da região denominada "Planalto Médio". Este se constitui de uma constelação de 11 prósperos municípios com a área total de 39.481 km², ou sejam 3.948.100 hec. com a população de 700.000 almas das quais 600.000 ocupam a zona rural.

Na região, de solo fertilíssimo, predomina a pequena propriedade agrícola. Caracteriza-se pela policultura, sobressaindo a produção agrícola, obtida em lavouras que estão sendo progressivamente mecanizadas.

A escola ficará subordinada à Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário.

Sua instalação será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, utilizando-se as terras e benfeitorias da mesma que se fizerem necessárias.

Para ocorrer à cobertura das despesas com o início da obra, autoriza a lei a abertura de um crédito de 3 milhões de cruzeiros, importância que nos exercícios subsequentes passará a incorporar-se ao orçamento geral da União.

No art. 3, que autoriza a abertura do crédito, não se especifica a sua

natureza de "especial". omissão que será corrigida em emenda.

A Comissão de Educação e Cultura já se manifestou favoravelmente ao mérito do projeto.

PARECER

Em conclusão, a Comissão de Finanças recomenda a aprovação do projeto com a emenda anexa. — *Lino Braun*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Acrescente-se no art. 3.º, após "a abertura do crédito", a palavra "especial". — *Lino Braun*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, reunida em sessão ordinária, em 14-8-56, presentes os senhores deputados: Cesar Prieto, Presidente, Lino Braun, Vitorino Corrêa, Georges Galvão, Chai-baud Biscaia, Batista Ramos, Vasco Filho, Pereira da Silva, Geraldo Mascarenhas, Praxedes Pitanga, Aliomar Baleeiro, José Fragelli, Celso Peçanha, Sylvio Sanson, de acôrdo com o parecer do Relator, Senhor Lino Braun opina pela aprovação, por unanimidade, do Projeto n. 1.593-56, com a adoção da emenda oferecida.

Sala Rêgo Barros, 14 de agosto de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lino Braun*, Relator.

Caixa: 86

Lote: 34
PL N° 1593/1956

59



Redação para 2a. discussão do Projeto nº 1.593-A/1956.

Cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei n. 9.613, de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º. A instalação da referida Escola será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura no referido município, utilizando-se para isso as terras e as benfeitorias que se fizerem necessárias.

Art. 3º. Para atender às despesas com o início dos seus trabalhos fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em de outubro de 1956.


BROCA FILHO

Presidente em
exercício


Lino Braun

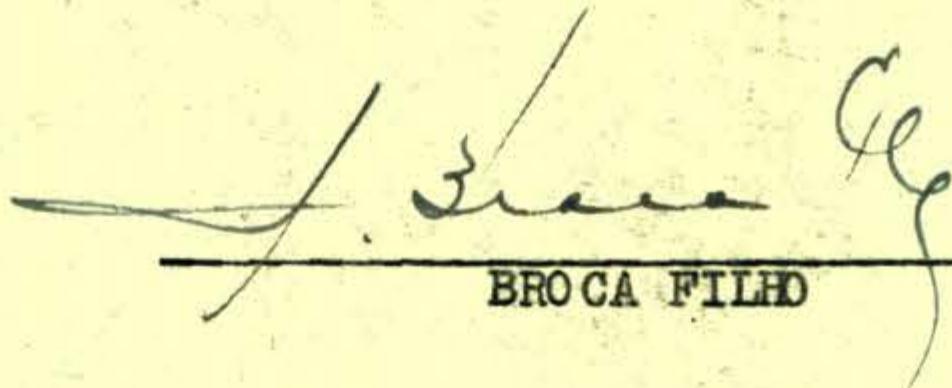
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS


A Comissão de Finanças, em sua 21ª reunião extraordinária, realizada em 24/10/1956, presentes os senhores : Broca Filho, no exercício da presidência, Chalbaud Biscaia, Georges Galvão, Saturnino Braga, Odilon Braga, Vitorino Correa, Ferreira Martins, Silvio Sanson, Roxo Loureiro, Hermo- genes Principe, Pereira Diniz, Nelson Monteiro, Barros Carva- lho, Lino Braun, Último de Carvalho, Praxedes Pitanga, tomou ciência da redação do vencido para 2a. discussão do Projeto nº 1.593-A/1956.

Sala Rêgo Barros, em 24/10/1956.



BROCA FILHO

Presidente em
exercício



Lino Braun

Relator



Câmara dos Deputados
Sr. Presidente.

5/6-917
28/6

eb

Requiro a V. Exa. que o projeto de lei
n.º 1.593-56, com emenda do Senado
instruída do pareceres unânimes de duas
Comissões, seja incluído, em discussão única,
em regime de prioridade, na Ordem do
Dia - Art. 118, I; e 119, II, do Regimento
Interino.

S.S, 25/6/57

Caros Deputados

Caros Deputados

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: